



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI Nº 4.037 de 30 de abril de 2025

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes para o ano de 2025, e dá outras providências.

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2025, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei, promulgando-a

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, denominado REFIS SAEC 2025, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas em dívida ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

I — denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;

II — inscrito em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

III — inscrito em dívida ativa, em fase de cobrança extrajudicial, títulos levados a protesto em cartório (tabelionato);

IV — tenha sido objeto de notificação ou autuação;

V — saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º: Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º: Compreende-se saldo de acordo de parcelamento o valor do acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 2º. O presente Programa de Recuperação Fiscal tem como objeto a concessão de benefícios, abrangendo a isenção total ou parcial dos juros de mora, das multas moratórias incidentes sobre o valor do débito consolidado e do pagamento da verba honorária nos casos em que houver desistência de ações judiciais em curso para adesão ao programa.

Artigo 3º. O REFIS SAEC 2025 será administrado pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especificamente:

I – Expedir instruções normativas relativas ao programa;

II – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III – Recepcionar as opções pelo REFIS SAEC 2025;

IV – Providenciar a exclusão do programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas que couberem.

Artigo 4º. Poderá aderir ao programa o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, vencidos e não quitados até o dia 31 de Dezembro de 2024.

§ 1º - O ingresso no REFIS SAEC 2025, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) na forma e prazo previsto no artigo 8º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Artigo 5º. A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, e será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocópia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

I - Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS ou do Outorgante, em caso de representação por procuração;

II - Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, e;

III - Comprovante de domicílio em nome do firmatário, com prazo de emissão e/ou vencimento não superior a 90 (noventa) dias;

§ 2º - No caso de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos para representar a outorgante perante o órgão da administração pública municipal.

§ 3º - O parcelamento será homologado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, condicionando seus efeitos à quitação da primeira parcela do acordo, a qual deverá ser realizada no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data da assinatura do respectivo termo de acordo.

§ 4º - Caso o recolhimento da primeira parcela não seja realizado no prazo de vencimento estabelecido, o acordo de parcelamento será considerado sem efeito.

§ 5º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Artigo 6º. O parcelamento será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual será elaborado e disponibilizado pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes ao contribuinte.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretratável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025.

§ 2º - A opção pelo *REFIS SAEC 2025*, implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

II – No pagamento tempestivo da primeira parcela;

III – Na suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV – Na submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Artigo 7º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS SAEC 2025, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS SAEC 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Artigo 8º. Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

a) Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento à vista - parcela única;

b) Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais;

c) Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais;

d) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 9º. Os valores mínimos de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferiores a R\$ 60,00 (sessenta Reais).

§ 1º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação de multa, juros de mora e atualização monetária mensal com base na variação do índice INPC/IBGE, conforme disposto no Artigo 539 da Lei Complementar nº. 054, de 29 de dezembro de 2001 – CTM e consolidações posteriores.

§ 2º - A multa por atraso de pagamento é 2% (dois por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento de cada parcela. Decorrido este prazo será aplicada multa de 10% (dez por cento). Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração: 0,03333%dia.

Artigo 10º. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS SAEC 2025, mediante ato da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, será excluída nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo *REFIS*.
- III – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;
- IV - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS SAEC 2025;
- V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VI – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do programa ou a rescisão do acordo de parcelamento por qualquer motivo, acarretará a revogação da anistia prevista nesta Lei e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Artigo 11. Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos inscritos em Dívida Ativa, a imediata distribuição da ação cobrança judicial do saldo remanescente e/ou remessa a protesto de títulos das Certidões da Dívida Ativa (CDA's) pertinentes.

§ 1º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 12. No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS SAEC 2025, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela, observado a regularidade do pagamento das demais parcelas.

Artigo 13. Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Artigo 14. A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

§ 2º - A desistência das ações judiciais decorrentes da adesão ao REFIS SAEC 2025 exime a parte renunciante do pagamento dos honorários advocatícios, cabendo aos Procuradores, na hipótese de fixação de honorários sucumbenciais pelo magistrado, proceder à execução desses honorários mediante processo judicial próprio.

Artigo 15 – A adesão ao *REFIS SAEC 2025* não acarreta:

- I – homologação pela autarquia dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II – renúncia pela autarquia ao direito de apurar a exatidão dos créditos;
- III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;
- IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, e de outras obrigações legais ou contratuais, e;
- V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

Artigo 16 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS SAEC 2025, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, à pedido do(a) Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no *REFIS SAEC 2025*, previsto nesta Lei, de pessoa física ou jurídica proibidas por determinação judicial de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 17 – Aplicam-se subsidiariamente ao Programa REFIS SAEC 2025 todas as disposições estabelecidas na legislação vigente acerca do parcelamento de créditos tributários e não tributários.

Artigo 18 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 19 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do *REFIS SAEC 2025*, a serem elaborados e divulgados pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

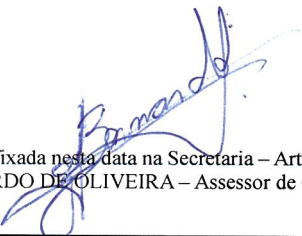
Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes/SP, 30 de abril de 2025.



LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO

Prefeito Municipal



Lei registrada e afixada nesta data na Secretaria – Art. 97 da LOM
GUILHERME BERTOZZI BERNARDO DE OLIVEIRA – Assessor de Gabinete – Portaria nº. 01/2.025